

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA - CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PRISCILA MILENA DA SILVA

**OS AVANÇOS DOS DIREITOS DAS MULHERES APÓS A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988: UMA HISTÓRIA DE LUTA PELA IGUALDADE MATERIAL**

CAMPINA GRANDE-PB

2023

PRISCILA MILENA DA SILVA

OS AVANÇOS DOS DIREITOS DAS MULHERES APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA HISTÓRIA DE LUTA PELA IGUALDADE MATERIAL

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Unifacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Público/ Direitos Constitucionais, garantias e acesso à justiça.

Orientadora: Prof.^a da Unifacisa, Ediliane Lopes Leite de Figueiredo, Dr.^a.

CAMPINA GRANDE

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Silva, Priscila Milena da.

Os avanços dos direitos das mulheres após a Constituição Federal de 1988: uma história de luta pela igualdade material/ Priscila Milena da Silva – Campina Grande-PB, 2023.

Originalmente apresentado como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor

(bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2023).

Referências.

1. Direitos das Mulheres. 2. Constituição Federal. 3. Igualdade Material.
I. Título...

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Os avanços dos direitos das mulheres após a Constituição Federal de 1988: uma história de luta pela igualdade material, apresentado por Priscila Milena da Silva, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a da UniFacisa, Ediliane Lopes Leite
de Figueiredo, Dra.
Orientadora

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do
Segundo Membro, Titulação.

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do
Terceiro Membro, Titulação.

OS AVANÇOS DOS DIREITOS DAS MULHERES APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: uma história de luta pela igualdade material

Priscila Milena da Silva¹
Ediliane Lopes Leite de Figueiredo²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo investigar os avanços dos direitos das mulheres, considerando importantes marcos legais da luta feminina pelo direito à igualdade de gêneros no Brasil. Para tanto, apresenta as principais conquistas dos direitos das mulheres, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e os desafios por elas enfrentados na busca pela igualdade de gênero e pela concretização desses direitos adquiridos na sociedade atual. A pesquisa mostra o tratamento desigual das mulheres, perante os homens, no mercado de trabalho, nos diferentes espaços de poder, no contexto familiar, nos casos de violência doméstica. O estudo evidencia que, apesar de muitas conquistas legais voltadas para as mulheres, nos séculos XX e XXI, a igualdade de gênero ainda não foi totalmente alcançada. A pesquisa é de natureza bibliográfica e valeu-se de doutrinas, análise de leis, relatórios e dados estatísticos, utilizou-se o método histórico-dialético para apresentar uma contextualização histórica sobre a trajetória de lutas e construção do direito das mulheres no Brasil.

Palavras-Chave: Direito das mulheres; Constituição Federal; Igualdade material.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the advances of women's rights, considering important legal milestones of the women's struggle for the right to gender equality in Brazil. To this end, it presents the main achievements of women's rights, after the

¹ Graduanda em Direito pela UniFacisa – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. E-mail: Priscila.milena@maisunifacisa.com.br

² Professora Orientadora. Graduada em Letras e em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela UniFacisa. Doutora em Literatura e Interculturalidade - Estudos Culturais pela Universidade Estadual da Paraíba. Pesquisadora dos estudos jusliterários. Docente do Curso de Direito na UniFacisa - Centro Universitário. E-mail: ediliane.figueiredo@maisunifacisa.com.br

enactment of the Federal Constitution of 1988, and the challenges faced by them in the search for gender equality and the realization of these acquired rights in today's society. The research shows the unequal treatment of women, before men, in the labor market, in different spaces of power, in the family context, in cases of domestic violence. The study shows that, despite many legal achievements for women in the 20th and 21st centuries, gender equality has not yet been fully achieved. The research is of a bibliographical nature and used doctrines, analysis of laws, reports and statistical data, using the historical-dialectical method to present a historical context on the trajectory of struggles and the construction of women's rights in Brazil.

Keywords: Women's right; Federal Constitution; Material equality.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a analisar importantes marcos legais da luta das mulheres brasileiras pelo direito à igualdade no Brasil. Por essa via, a proposta de abordagem centraliza-se na conquista dos direitos civis e políticos, no direito ao trabalho, na tutela penal, culminando na paridade de gênero, em direitos e obrigações, contemplada no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Considerando o princípio da dignidade humana e demais direitos humanos, faz-se importante destacar que a luta incessante pelos direitos das mulheres, justifica-se em face do contexto da desigualdade na esfera do poder e da violência de gênero ainda presentes na sociedade. A História revela que, ao longo dos séculos, em todos os continentes, o direito concedido aos homens foi negado às mulheres. Muitas eram condenadas à morte e guilhotinadas em praças públicas, se fossem contra os padrões impostos pela sociedade da época. Sendo assim, por muito tempo, as mulheres desempenharam o papel de subordinadas, silenciadas, invisibilizadas, guiadas e reprimidas por figuras masculinas: pais, avôs, tios, maridos e irmãos.

O processo histórico de obtenção dos direitos das mulheres foi árduo e lento. Somente no final do século XVIII, em busca de autonomia e de liberdade, especialmente na Europa, grupos de mulheres foram se organizando e se articulando para reivindicar direitos. Surgia naquele cenário as sementes do que viria a ser, mais tarde, movimentos feministas. As ondas desses movimentos só ganharam força nos Estados Unidos e no continente europeu no século XX. No Brasil, somente na década de 1960, essas mobilizações ganharam credibilidade e contribuíram para que

ocorressem mudanças significativas relacionadas às pautas feministas, na seara dos direitos sociais e políticos, garantidos por lei.

Um capítulo de destaque na defesa dos direitos humanos das mulheres, no Brasil, foi a mobilização feita antes de 1988 para alcançar a conquista de direitos constitucionais. Esse processo culminou na elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, os quais consideraram as principais demandas do movimento feminino, a partir de ampla discussão e de debate nacional. Por pressão das mulheres, foram incorporadas à Constituição de 1988 cerca de 80% das demandas solicitadas.

Dessa forma, a luta do movimento de mulheres é evidenciada na atual Constituição de 1988, que garante a igualdade jurídica entre homens e mulheres, especialmente no âmbito familiar; proíbe a discriminação de gênero no mercado de trabalho, protege as mulheres com regras especiais de admissão; garante às mulheres presas o direito de amamentar seus filhos; a proteção da maternidade como direito social; o reconhecimento de que o planejamento familiar é uma decisão livre do casal; mais importante, estabelece a responsabilidade do Estado para coibir a violência nas relações familiares, entre outras conquistas.

Registra-se que, no percurso da evolução constitucional brasileira, as mulheres, gradativamente, vêm conquistando direitos, especialmente na área de direitos políticos, trabalhistas, sociais e econômicos. Elas deixaram de ser *res* (coisa) e passaram a ser consideradas sujeitos de direito, cidadãs que ganharam espaço na sociedade.

Por esse diapasão, podemos considerar a conquista de direitos das mulheres e a luta pela igualdade como fatores centrais no processo de fortalecimento das instituições democráticas do país. Todavia, deve-se ressaltar que a mera elaboração e modificação de leis não são suficientes para mudar a realidade vivenciada por muitas mulheres no espaço social. Os direitos formalizados são apenas instrumentos legais e devem ser acompanhados de ações e práticas sociais que sustentem seu exercício para que tenham algum efeito prático.

De acordo com pesquisa Global Gender Gap Report 2021 do Fórum Econômico Mundial (FEM), o Brasil ocupa o 93º lugar entre 156 países que medem igualdade de gênero, conquistando a 25ª posição entre 26 países da América Latina, representando um dos piores rankings. (UFG - Universidade Federal de Goiás, 2021)

À vista disso, neste estudo, busca-se evidenciar que as conquistas das mulheres, ao longo da história, são marcos importantes, principalmente, após a Constituição de 1988, entretanto, a população feminina ainda está distante de uma sociedade justa e igualitária. Por essa via, esta pesquisa busca elucidar a seguinte indagação: a partir das garantias previstas na Constituição, em que termos é possível falar em igualdades para as mulheres, sobretudo, no campo dos direitos civis e políticos, no direito ao trabalho e na tutela penal?

O Brasil, apesar de ser um Estado Democrático de Direito, encontra-se muito atrasado na questão da aplicação do que está exposto na atual Constituição. Logo, torna-se necessário realizar um estudo para analisar a relevância das lutas das mulheres pelo reconhecimento dos seus direitos, buscando assegurar a igualdade material de gênero.

Partindo dessas considerações preliminares, a pesquisa tem como objetivos investigar os avanços dos direitos das mulheres, considerando importantes marcos legais da luta feminina pelo direito à igualdade de gêneros no Brasil; apresentar aspectos históricos das lutas das mulheres para a conquista de direitos; analisar as principais conquistas femininas quanto à igualdade de gêneros, após a promulgação da Constituição de 1988 e, ainda, evidenciar a necessidade da efetivação desses direitos e sua relação com a busca por uma igualdade entre os gêneros.

A pesquisa classifica-se como bibliográfica, uma vez que se recorreu a doutrinas, artigos, revistas e sites especializados para embasar as questões levantadas. Quanto ao método, utilizou-se o histórico-dialético, pois para explicar o presente, é necessária uma contextualização histórica acerca do processo da trajetória de lutas e construção do direito das mulheres.

O estudo tem relevância acadêmica justificada, uma vez que aponta para a necessidade de uma discussão mais científica sobre a conquista dos direitos das mulheres no Brasil e a busca pela igualdade material de direitos, assegurados no campo formal da Constituição Brasileira de 1988, corroborando o fato de as desigualdades persistem apesar dos avanços na legislação.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LUTA DAS MULHERES PARA A CONQUISTA DE DIREITOS

Dentre as lutas históricas para a conquista de direitos para as mulheres, destaca-se o feminismo, um movimento de mulheres que busca acabar com as desigualdades de gênero que foram construídas historicamente por uma sociedade patriarcal e machista. Trata-se de um movimento político, social e cultural, que anseia lutar pela igualdade de direitos.

Sobre essa questão, a feminista, Chimamanda Ngozi Adiche, em seu livro *Sejamos Todos Feministas*, afirma que:

A questão de gênero é importante em qualquer canto do mundo. É importante que começemos a planejar e sonhar um mundo diferente. Um mundo mais justo. Um mundo de homens mais felizes e mulheres mais felizes, mais autênticos consigo mesmos. E é assim que devemos começar: precisamos criar nossas filhas de uma maneira diferente. Também precisamos criar nossos filhos de uma maneira diferente. (ADICHIE, 2014, p. 87).

Nesse ponto do texto, a autora traz uma abordagem diferente para uma possível solução para o sexismo. Ela afirma que o gênero é sim importante, mas sugere que ainda mais importante do que essa prática é a forma como as pessoas veem o mundo, o que as torna seres machistas ou não.

O feminismo tem a sua história dividida em “três ondas”, cada uma delas com pautas bem definidas. No entanto, já existem estudiosos que caracterizam a quarta onda, a que vivemos hoje, denominada, o *ativismo online*. As ondas são ciclos divididos pelas principais assertivas do movimento de mulheres em cada momento histórico.

A primeira onda do chamado feminismo concentrou-se na igualdade do exercício na vida pública, caracterizada por reivindicações, como o direito ao voto, que ficou conhecido como o movimento sufragista. Mas, para além disso, pleiteava também o acesso ao ensino superior e ampliação do campo de trabalho dos professores. Zuzana Rodrigues (2020), evidencia que até o século XIX e meados do século XX, o direito de aprender a ler e escrever era reservado apenas aos homens brancos e ricos. Até então, as oportunidades para as mulheres se limitavam a conventos, às raras escolas particulares ou à educação individual, mas todas voltadas para o trabalho doméstico e a educação para a vida conjugal.

Gabriela Boni (2015), relata que no cenário internacional, com a expansão do capitalismo e os ideais da Revolução Francesa, surgiram os partidos de esquerda, um espaço em que as mulheres podiam se expressar. Em um esforço para expandir as ideias liberais, as ativistas defendiam que os direitos conquistados pela revolução deveriam ser estendidos a ambos os sexos. Na Europa, em 1918, as ativistas conseguiram a aprovação da Lei da Representação do Povo, que dava o direito de voto a todas as mulheres com mais de 30 anos que possuíssem uma ou mais casas. Mas somente em 1928 esse direito foi concedido a todas as mulheres com mais de 21 anos.

Segundo Freedman Estelle B. (2003), nos Estados Unidos, as principais representantes do movimento feminista foram Lucretia Mott, Lucy Stone, Elizabeth Cady Stanton e Susan B. Anthony. No contexto norte-americano, a primeira onda intensificou-se em 1919, mas somente, com a ratificação da 19^a Emenda à Constituição dos Estados Unidos, em 1920, as americanas conquistaram o direito ao voto. Ressalta-se que na Irlanda, Grã-bretanha e Reino Unido, Voltairine de Cleyre e Margaret Sanger já estavam reivindicando os direitos reprodutivos,性uais e econômicos das mulheres. As sufragistas britânicas conseguiram uma vitória parcial em 1918, quando já no fim da Primeira Guerra Mundial, uma lei eleitoral foi promulgada, permitindo o voto às mulheres maiores de 30 anos. A luta das inglesas ainda perdurou por mais dez anos. O voto pleno só viria, em 1928, quando foi promulgada a Lei *Equal Franchise Act*, concedendo o direito ao voto a todas as mulheres maiores de idade. (ZOLIN, 2009).

No Brasil, Nísia Floresta (1810–1885) é considerada uma das primeiras educadoras feministas do Brasil a romper as fronteiras do espaço privado e publicar textos em jornais de grande circulação. Seu livro, *Direitos das mulheres e injustiça dos homens* (uma tradução livre da obra inglesa, *A Vindication of the rights of woman*, de Mary Wollstonecraft - 1759-1797), escrito, ainda no século XIX, foi o primeiro no Brasil a abordar os direitos das mulheres à educação e ao trabalho. (INGRID MATUOKA, 2017)

Avançando no percurso temporal, alcançamos o início do século XX e destacamos Berta Lutz, como ícone da primeira onda no Brasil, uma das líderes do movimento sufragista feminino e fundadora da Federação Brasileira do Progresso Feminino, com sede no Rio de Janeiro, dando início à luta pelo direito de voto para as mulheres. Além disso, lutou por mudanças na legislação relacionadas ao trabalho de

mulheres e melhores de idade, propondo equiparação salarial, isenção para mulheres do serviço militar, licença de três meses para mulheres grávidas, sem comprometer o salário e jornada de trabalho reduzida, pois até então era de treze horas diárias.

Depois de vencer muitos obstáculos, o voto feminino aconteceu no Brasil³, pela primeira vez, em 1932. No entanto, somente mulheres casadas, viúvas ou solteiras e, com renda própria, podiam exercer esse direito. Apenas com a nova Constituição, em 1934, essas restrições foram abolidas e permitiu que todos os brasileiros com idade acima de 18 anos votassem.

Nos idos 1960, (re)surge o movimento feminista e se tem início a segunda onda, cuja palavra de ordem era liberdade. No panorama internacional, destaca-se a figura emblemática Simone de Beauvoir e sua obra, o *Segundo Sexo*. Na obra a escritora francesa, o estatuto feminino é uma conquista. Nessa linha de raciocínio, assinala que “os homens desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro” (BEAUVOIR, 2009, p. 09).

O feminismo chamado de “segunda onda” surgiu depois da Segunda Guerra Mundial, e deu prioridade às lutas pelo direito ao corpo, ao prazer, e contra o patriarcado – entendido como o poder dos homens na subordinação das mulheres. Naquele momento, uma das palavras de ordem era: “o privado é político”. (PEDRO, 2005, p. 79). Destaca-se, que com o aumento da comercialização de anticoncepcionais, as mulheres ganharam mais autonomia, e o sexo não ficou mais entendido apenas como meio de reprodução, mas também como fonte de prazer.

O símbolo dessa onda, aqui no Brasil, foi a atriz Leila Diniz, que rompeu barreiras da sociedade conservadora dos anos sessenta. Rebelde, causou grande repercussão o comprimento de suas roupas e biquínis – principalmente, quando os usava durante a gravidez, quando não era costume mostrar a barriga.

Assim, Leila antecipou-se ao movimento feminista no Brasil dos anos 60, levando à prática uma ousada proposta de emancipação da mulher. Expressou uma nova concepção dos vários papéis femininos, assumindo uma postura inovadora em relação ao amor, à maternidade e à gravidez. Desmistificou a imagem da mulher submissa e dependente. Rompeu com a Ideia da maternidade enquanto sacrifício e renúncia. Grávida de Janaína, ostentou orgulhosamente sua barriga, exibindo sua felicidade expressa, entre

³ O Brasil foi o segundo país da América do Sul a conceder tal direito, ficando atrás do Equador (1929); a Venezuela foi o quinto, depois do Equador, do Brasil, do Chile (1934) e da Bolívia (1938).

outras coisas, nas transformações do seu próprio corpo. (DINIZ, 1994, p. 461).

Nesse mesmo período, o contexto histórico de ditadura militar forçou os movimentos feministas contra o regime e a censura e a lutar pela redemocratização do país, anistia e melhores condições de vida. Nessa ocasião, a advogada Teresinha Zerbini uniu mães e mulheres, cujos filhos ou maridos foram deportados ou presos durante a ditadura militar, criando o movimento de mulheres pela anistia.

Nos anos noventa, surgiu a terceira onda feminista, denominada de interseccionalidade, desenvolvendo debates sobre as questões raciais, culturais, sociais e políticas relacionadas à participação da mulher negra na sociedade. Assim, mulheres negras e lésbicas passaram a se diferenciar dentro do movimento e a negociar seu espaço para evidenciar as diferenças vivenciadas por mulheres de diferentes condições sociais e étnicas.

No contexto internacional, uma figura marcante da terceira onda foi a ativista e feminista americana, Rebecca Walker, que escreveu um artigo, em 1992, abordando o conflito entre classe, raça e gênero. Outra ativista notável é a também americana, Jennifer Baumgardner, que publicou um livro, em 2000, chamado *O Manifesto*, no qual ela falou sobre justiça, bissexualidade e estupro.

Por fim, a quarta onda do feminismo no Brasil é iniciada por volta de 2012, e traz como principal bandeira a luta contra o assédio, a violência e ao feminicídio, mas também aborda questões de escolha e normas corporais. Esta onda é chamada por Felgueiras (2017) de ciberfeminismo, tendo em vista ser formada por “jovens militantes que foram criadas já na era digital e que compreendem o alcance desta ferramenta de comunicação e sabem muito bem como utilizá-la”. (FELGUEIRAS, 2017, p. 119).

Atualmente, a busca pela igualdade vem se tornando cada vez mais perceptível nas redes sociais. Fazendo com que o feminismo fique mais atrativo para as novas gerações, uma vez que possibilita novas formas de pensar e de agir no âmbito social. Isso significa que não precisa pertencer a uma organização, ONG ou movimento para se engajar, para se identificar e manifestar-se sobre as pautas feministas. Constatase que, a cada onda, o movimento feminista brasileiro se torna mais complexo e inclusivo, sem deixar de lado as pautas anteriores, acrescentando uma nova dimensão sobre como é ser mulher em um país tão violento e desigual.

3 A LEGALIDADE DO ANDROCENTRISMO NO CONTEXTO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Atualmente, a Constituição Cidadã, promulgada em 1988, é a Carta Magna, vigente no Brasil. Portanto, os direitos e obrigações de todos os cidadãos brasileiros estão disciplinados nela. Entretanto, antes desse importante diploma legal, o Brasil teve outras seis Constituições, que foram feitas em contextos históricos, sociais e políticos diferentes. A batalha das mulheres por uma sociedade justa e igualitária, vem sendo conquistada, gradativamente, ao longo dos séculos.

Na primeira Constituição Brasileira (1824), as mulheres eram equiparadas aos escravos, uma vez que não eram consideradas cidadãs. Do mesmo modo, não podiam votar nem ser eleitas. Cabe destacar que elas podiam ser contratadas por empresas privadas, mas não por instituições públicas. Quanto ao princípio da igualdade jurídica vinha instituído de forma generalista: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BRASIL, 1824, art. 178).

A primeira Constituição da República (1891) também se limitou a estabelecer a igualdade de todos perante a lei, mas, do mesmo modo como a antecessora, de forma genérica. Assim dispunha o artigo 72, § 2º:

Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho. (BRASIL, 1891, art. 72, § 2º).

Por sua vez, a Constituição de 1934 foi elaborada trazendo grandes mudanças sociais, e muitas dessas delas contribuíram positivamente para a atuação da mulher na sociedade, surgindo novos direitos às pessoas do gênero feminino.

No regime constitucional anterior, entrou em vigor o direito ao voto para as mulheres. No entanto, a idade mínima era de 21 anos e existiam algumas limitações, as quais foram extintas na Constituição de 1934, no artigo 108, que além da alteração sobre a idade mínima de 21 para 18 anos, permitiu que todas as brasileiras votassem. “Art. 108 – São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”. (BRASIL, 1934).

Pela primeira vez, o princípio da igualdade entre os sexos foi considerado, com referência expressa à igualdade de gênero:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, **sexo**, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. (BRASIL, 1934, grifo nosso).

Além disso, foram incorporadas garantias para as mulheres, como a igualdade salarial, proibição de trabalhar em locais insalubres e direito à assistência médica à gestante, permitindo descanso antes e depois do parto, com a Previdência Social.

Enquanto a Constituição de 1937, não trouxe substanciais alterações, manteve as conquistas anteriores. No entanto, considera-se um retrocesso a supressão da referência expressa à igualdade jurídica dos sexos, retornando à fórmula genérica das duas Constituições promulgadas no século anterior. O art. 22, § 1º instituía: "Todos são iguais perante a lei" (BRASIL, 1937, art. 22, § 1º).

Na Constituição de 1946, no que se refere à igualdade jurídica dos sexos, o legislador apenas reproduziu o texto da Constituição anterior. O art. 141, § 1º, preceituava: "Todos são iguais perante a lei" (BRASIL, 1946). Outro ponto é a prestação de serviço militar obrigatório, com a nova Constituição voltou a excluir expressamente as mulheres.

Seguindo essa cronologia constitucional, que aborda a equidade entre homem e mulher, desponta a Constituição de 1967, que não trouxe nenhum marco importante nesse quesito. Contata-se que a mudança mais notável é a idade de aposentadoria das mulheres, que deixou de ser de 35 e passou a ser de 30 anos de trabalho.

3. 1 LEIS DISCRIMINATÓRIAS E SEXISTAS E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Quando se fala da raiz da legislação sexista no Brasil, ressaltam-se as Ordenações Filipinas que, em matéria penal, vigoraram no Brasil por mais de duzentos anos. Essas ordens jurídicas, no título XXXVIII, do Livro V, permitia ao marido o direito de matar sua esposa em caso de adultério, garantindo assim que sua "honra" fosse preservada.

Como o Direito é reflexo do seu tempo, a sociedade patriarcal brasileira contribuiu para que o Direito Penal classificasse as mulheres como objetos ativas do crime, cumprindo apenas o papel das vítimas, sendo apenas a figura masculina capaz

de praticar crimes. No entanto, a violência contra as mulheres nem sempre foi compreendida, legalmente, como violência, as leis penais que sucederam as Ordenações Filipinas mantiveram o viés sexista e discriminatório.

O primeiro Código Penal do Brasil, denominado de Código Criminal do Império, de 1830, sancionado pelo Imperador Dom Pedro I, é uma legislação que corrobora alguns preceitos sexistas das Ordenações Filipinas. Nesse diploma legal, a exemplo do que já previa a legislação anterior, a punição para os crimes sexuais variava conforme a condição social da vítima, dando origem ao termo “mulher de família”. Assim, as punições por crimes eram mais severas quando as mulheres eram vistas como "de família", se fossem prostitutas, as penas seriam leves (CASTRO, 2007, p. 378). A novidade é que esse Código não recepcionou a previsão legal das Ordens Filipinas, que autorizava o marido matar a esposa em caso de adultério.

O segundo Código Penal Brasileiro surge em 1890 e, apesar da evolução social, pouco mudou no tocante à desigualdade de gênero. Essa legislação distinguiu o crime de estupro entre virgens e não virgens e, ainda, moças de famílias de mulheres públicas, mantendo a ideia de que a pena de estupro das primeiras mais severas que as demais. Nesse sentido, segundo Castro (2010), o Código Penal de 1890 deu continuidade aos preceitos sexistas e discriminatórios do seu antecessor.

O Código Penal, de 1940, ainda vigente, mas com algumas modificações, traçou uma linha bem definida entre os delitos de cunho sexual, os delitos contra a família e os delitos contra a honra. Essa legislação, ainda, traz a ideologia machista e paternalista da época. Após a entrada em vigor, o país passou por diversas mudanças de comportamento e, a partir delas, tem-se o surgimento da “mulher moderna”, que chega para romper com o modelo patriarcal da família, ameaçando o sistema tradicional. Essa pauta passa a ser motivo de preocupação para os juristas. Essa era uma ameaça que precisava ser abordada através de conceitos de honra e virgindade, como apontou o jurista Nelson Hungria:

As moças modernas entraram de participar ativamente do vórtice da vida cotidiana, disseminando-se nas oficinas, nas repartições, nas lojas comerciais, e foram eliminando, pouco a pouco, aquela reserva feminina que constituía o seu maior fascínio e traduzia, ao mesmo passo, a força inibitória do apurado sentimento de pudor. Subtraíram-se à vigilâncias e disciplina familiares e fizeram-se precoces na ciência dos mistérios sexuais. (HUNGRIA, 1937, p. 220).

O Diploma Penal de 1940 estabeleceu como “Dos crimes contra os costumes”, reforçando a noção sexista de que as mulheres só podem ser categorizadas como “honestas” e “desonestas”. A mulher, considerada honesta pela lei, seria digna de proteção e era o modelo a ser seguido pelas demais, já a mulher desonesta teria contribuído para o crime e era merecedora das consequências do fato ocorrido. Logo, se a mulher não se enquadrasse no conceito de “honesto”, vista como do lar, fiel e submissa ao marido, estava totalmente desamparada das proteções jurídicas (BRASIL, 1940).

Entre as formulações legais que merece destaque é o artigo 213 do Código Penal, que estabeleceu que para o crime de estupro somente a mulher poderia ser objeto passivo do crime. Além disso, era impossível que o marido cometesse tal ato contra a esposa, tendo em vista que marido tinha o direito de exigir que a mulher tivesse conjunção carnal com ele, já que era considerado uma das obrigações do casamento (BRASIL, 1940).

Com a ideia de “bons costumes”, o Código Penal continha, no artigo 217, a previsão do crime de sedução, em que consistia em seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela relações性uais, aproveitando-se de sua falta de experiência (BRASIL, 1940).

Por conseguinte, no artigo 28, o Código aboliu o perdão ao homicídio passional, sustentando a ideia de que a emoção ou a paixão não excluiriam a responsabilidade penal, tendo em conta que a justiça e a sociedade há muito tempo consentiam o assassinato “por amor”, de modo que os maridos que matavam suas mulheres eram absolvidos. Contudo, estabeleceu o homicídio privilegiado, em que a pena poderia ser reduzida de um sexto a um terço se o crime for motivado por paixões violentas ou tivesse relevante valor moral ou social. Logo, a Lei não exonera o homicídio por violenta emoção, mas permite uma atenuação da pena (BRASIL, 1940).

Todavia, um novo argumento foi construído para inocentar o assassino da mulher: a legítima defesa da honra. O argumento da honra para a autodefesa era baseado na ideia de que todo o bem jurídico poderia ser legitimamente defendido. Diante disso, tentavam provar que a mulher era culpada e colaborou para a sua morte, e a reação do agressor era apenas uma resposta à provocação.

Ainda assim, o abuso e a punição direcionados às mulheres não eram entendidos como uma forma de violência. Somente em 1970 esses atos foram

considerados violentos, devido à influência dos movimentos feministas sobre os crimes passionais.

3.2 PRECEITOS DISCRIMINATÓRIOS E SEXISTAS REITERADOS NAS LEIS CIVIS

Na sociedade do final do século XIX e início do século XX, reverenciava-se amplamente a cultura "patriarcal". O chefe da família sustentava a casa, enquanto as esposas eram encarregadas das tarefas domésticas e submissão aos seus maridos, sendo denominados de protetor da família. (ESTACHESKI, 2010, p. 02). Esta "submissão" da mulher a uma sociedade patriarcal vem de muitos anos, e o sistema legal contribuiu drasticamente para a perpetuação dessa cultura masculinizada, considerando que tanto o ambiente político quanto o legal são majoritariamente masculinos.

Promulgado na segunda década do século XX, o primeiro Código Civil do Brasil (1916), é classificado como conservador, patriarcal e machista. As mulheres eram consideradas relativamente incompetentes no decorrer do matrimônio e tinham que pedir permissão aos maridos para trabalhar e aceitar heranças. Assim, as esposas podiam gerenciar os bens do casal apenas nas ocasiões previstas em lei e exercer seus poderes somente na ausência ou incapacidade do marido (BRASIL, 1916, art. 233, CC/16).

Diante disso, João Andrade Carvalho definiu o pátrio poder como "conjunto de atribuições, aos pais cometidas, tendo em vista a realização dos filhos menores como criaturas humanas e seres sociais" (CARVALHO, 1995, p. 175), o qual era conferido aos homens. O artigo 380 desse Código, mencionava que o homem exercia o poder sobre os filhos menores, determinando a forma correta de cuidar, educar e criar os filhos, não sendo o poder paternal transferido para a esposa senão na sua ausência.

Outro aspecto machista e desigual é o fato do Código Civil de 1916, nos artigos 178 e 219, estabelecer, que, se o marido descobrisse, em até dez dias após o matrimônio, que sua esposa não havia se casado virgem, o casamento poderia ser anulado, mas elas não poderiam exigir o mesmo. Sendo, portanto, considerado "erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge". (BRASIL, 1916).

Quando se casava, a mulher era obrigada adicionar o sobrenome do homem ao seu nome, e não o contrário. Cabral (2008) evidencia a obrigatoriedade da esposa de adotar o sobrenome do marido, tornando-a membro da família dele.

Por fim, no que concerne ao recebimento da pensão alimentícia, nos casos de separação, a mulher só teria direito se fosse pobre e inocente. É o que afirmava o art. 320 do Código da época: “Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar”.

A constituição Federal de 1891, vigente na época, referia-se ao princípio da igualdade, de forma genérica, sem enfatizar nenhum aspecto das diferenças de tratamento entre homens e mulheres. Posto isso, a ideia predominante de igualdade exposta na lei, arraigada na Constituição Federal da época, não era compatível com a realidade social. Essa igualdade legal foi alcançada com o passar dos anos, depois que muitos movimentos feministas se moveram nessa direção.

4 AS PRINCIPAIS CONQUISTAS LEGAIS PARA A IGUALDADE DE GÊNEROS NO BRASIL NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL

As mulheres sempre lutaram por igualdade de gênero no Brasil, buscando acesso às mesmas oportunidades que os homens e respeito na sociedade. Assim, algumas conquistas feministas ao longo dos anos moldaram a história das mulheres, entre elas, destaca-se a Lei nº 212/1962, de 27 de agosto de 1962, mais conhecida como o Estatuto da Mulher Casada. Com a vigência da Lei, as mulheres casadas não precisavam mais da autorização do marido para trabalhar. Além disso, o estatuto garantiu que a mulher poderia ter direito de herdar e, em caso de separação, de pedir a guarda dos filhos.

Evidencia-se que a conquista legal preponderante para as mulheres na sociedade brasileira só viria a acontecer com a promulgação da atual Constituição brasileira. Aprovada em 05 de outubro de 1988, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso I, estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, tornando-se a primeira Constituição a estabelecer plena igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil, facilitando uma mudança muito importante para superar a desigualdade de gênero. Nesse sentido, o Artigo 7º, XXX e XXXI, acrescentou:

(...) regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vedar diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. (SILVA, 2004, p. 211-212).

Esses fundamentos, somados a tantos outros disseminados na Carta Magna, por si só não garantem a efetividade da igualdade no Brasil, mas demonstram que a nova Constituição procurou aplicar este princípio.

No tocante às leis infraconstitucionais, importantes mudanças ocorreram com a promulgação do Código civil de 2002, que entrou em vigor em 2003. O Código Civil de 1916, fazia referência ao “homem”, o novo Código Civil emprega a palavra “pessoa”. Esta modificação reflete o objetivo de igualdade perante homens e mulheres. Nas palavras de Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas⁴ (2020), o novo Código passa a:

Conferir expressamente para as relações de Direito Civil um ambiente igualitário quanto à participação das mulheres, extirpando a posição adotada no texto do Código Civil de 1916 de submissão em relação ao homem, bem como o pensamento patriarcal e machista do antigo Código. (FREITAS, 2022, online).

O Código Civil de 2002 também revogou o dispositivo previsto no CC/1916, que permitia ao homem pedir a extinção do casamento se descobrisse que sua esposa não era virgem antes do casamento, essa revogação fundamenta-se na igualdade para homens e mulheres, em direitos e obrigações, prevista no art. 5º, inciso I, da Constituição.

No Código Civil de 2002, a expressão pátrio poder foi alterada por poder familiar, por ser exercida por ambos os pais. Dessa forma, incluiu-se não apenas a participação do pai na autoridade do filho, mas também a da mãe nessa relação. Da mesma forma, a família começou a ser dirigida pelo casal, findando a ideia de o homem ser o “chefe de família”.

4.1 AVANÇOS LEGAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NA SEARA DO DIREITO PENAL

Na esfera do Direito Penal, dentre conquistas legais de grande relevância para a proteção das mulheres, destaca-se a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, essa legislação cria formas para reprimir e prevenir a violência doméstica

⁴ Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Espírito Santo (Ales). Posicionamento em entrevista conseguida a Titina Cardoso, com edição de Nicolle Expósito em 31/01/2022. (Ver referências)

e familiar contra a mulher. Nesse sentido, posiciona-se Marina Ganzarolli, advogada especialista em direito da mulher e cofundadora do movimento *MeToo Brasil*.

É uma legislação muito boa porque é resultado de um consórcio de ONGs, de pesquisadoras, que, com muito estudo, muito debate, muita pesquisa, chegaram à redação legal específica depois de um longo processo estratégico e bastante amplo, pensando nas possibilidades. (GANZAROLLI, 2021, online).

A Lei assim foi nomeada para homenagear a brasileira Maria da Penha Fernandes, que foi espancada ao longo dos anos pelo marido e sofreu duas tentativas de homicídio. Na primeira vez, foi atingida por uma bala que a deixou paraplégica e, na segunda, ela foi eletrocutada e afogada pelo marido. Diante disso, Maria da Penha buscou que seu agressor fosse punido, mas durante duas décadas não teve sucesso na jurisdição doméstica.

Posto isso, em 1998, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após a apuração dos fatos, o Brasil foi condenado por negligenciar a violência doméstica. Decidiu-se que o país precisava desenvolver políticas públicas para apoiar e proteger mulheres que passassem por situações semelhantes e ainda criar uma lei para proteger as vítimas deste tipo de violência.

Antes da criação da Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de agressão eram atendidas pela Lei nº 9.099/95, que regulamenta os delitos de baixa probabilidade de agressão. Ou seja, na maioria dos casos a punição dos criminosos se traduzia em serviço à comunidade.

Dessa forma, a Lei nº 11.340 modificou o Código Penal e permitiu que infratores fossem sujeitos à prisão preventiva decretada ou presos em flagrante. Outrossim, os acusados não podem mais ser punidos com penas alternativas. A Lei também estipula medidas que incluem estender os períodos de detenção, retirar os agressores de suas casas e proibi-los de abordar suas vítimas e filhos.

Outra importante criação legislativa é a Lei nº 13.104/2015, que surge para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, com penas de 12 a 30 anos. Dessa forma, foi modificado o Código Penal, que incluiu o feminicídio na lista dos Crimes Hediondos. Para o crime ser qualificado como feminicídio, o assassinato deve ter sido resultado de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação da condição da mulher. Portanto, nem todos os crimes de assassinatos de mulheres são considerados feminicídios.

Em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.718/2018 que passou a considerar a importunação sexual como crime no território brasileiro. O auto prazer ou o prazer de outrem em local público ou privado, sem o consentimento da vítima é considerado ato libidinoso, podendo nos termos do Código Penal resultar em pena de prisão de até cinco anos, e ainda com a possibilidade de ser aumentada se o agressor tiver um relacionamento afetivo com a vítima.

Pesquisa Datafolha, publicada em 2017, no Jornal Folha de S. Paulo, evidenciou que 35% das mulheres que sofreram assédio estavam no trem, metrô ou ônibus, fazendo com que as denúncias crescessem 850% em quatro anos em São Paulo. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017). O surgimento desta lei pode ser entendido como uma resposta tardia do Estado à prática da importunação sexual, tão recorrente em espaços públicos e privados.

A Lei 13.718/18 também estabelece que é crime a divulgação de cenas de estupro, sexo, nudez ou pornografia, por qualquer meio, inclusive computadores ou sistemas de comunicação remota, seja por fotografia, vídeo ou outros. Além disso, prevê que tanto a pessoa que produziu o material publicado quanto a pessoa que o compartilhou, inclusive nas redes sociais, podem ser responsabilizadas pelo crime.

5 EM BUSCA DA IGUALDADE MATERIAL: A CONSTANTE LUTA PELA EFETIVIDADE DOS DIREITOS

De acordo com Guedes (2016), a doutrina costuma classificar uma dupla divisão da igualdade: a formal e a material. Nas palavras de José Afonso da Silva, a igualdade formal diz respeito à igualdade perante a lei, enquanto a igualdade material se baseia na ideia de que, além da não discriminação arbitrária, o Estado deve promover a igualdade de oportunidades, promulgar leis e implementar políticas públicas que tendam a efetivamente eliminar ou reduzir a desigualdade (SILVA, 2007, p. 28).

Como forma de organização da sociedade, a igualdade de gênero foi amplamente imposta em detrimento de lutas sociais e de movimentos feministas revolucionários, tornando-se uma valiosa ferramenta em favor das minorias. Assim, o processo de mudança dos padrões culturais de gênero reduziu as barreiras tradicionais para a entrada das mulheres no mercado de trabalho, reduziu as taxas de

fertilidade e aumentou constantemente o nível educacional das mulheres nos últimos trinta anos.

Embora a desigualdade de gênero tenha sido reduzida ao longo de décadas, as mulheres ainda são vítimas de discriminação e de frequentes de violência doméstica. O boletim, *Elas vivem: dados que não se calam*, divulgado em 06/03/2023, pela Rede de Observatórios da Segurança, registrou 2.423 casos de violência contra a mulher, em 2022, 495 deles feminicídios. Além disso, segundo a pesquisa, a cada quatro horas, ou menos, uma mulher no Brasil é vítima de violência doméstica. O relatório mostra ainda que, a partir dos dados da Rede de Observatórios da Segurança, os governos podem desenvolver políticas públicas para evitar violência e salvar vidas.

A igualdade material, no Brasil, evidencia-se na desigualdade salarial, no acesso desproporcional a empregos de alto escalão e no menor número de admissão a determinados empregos por parte das mulheres. Por esse diapasão, Cavaotte, Oliveira e Miranda (2010) mostram que os homens são os que ingressam em cargos de maior responsabilidade nas empresas e são também mais bem pagos.

O cenário de desigualdade também persiste na administração pública. Segundo Silva e Lopez (2021), em 2019, em média, uma mulher branca auferia um valor equivalente a 74,9% de um homem branco, enquanto esses valores eram de 68,2 % e 56,4 % para homens e mulheres pretos, respectivamente.

Em relação à ocupação de cargos de direção e assessoramento (DAS), as lacunas de gênero e raça também estão presentes na Administração Pública Federal, que aumentam à medida que sobe o nível hierárquico (SILVA; LOPEZ, 2021). Em 2020, nos cargos hierárquicos de assessoria e chefia da administração Pública Federal (DAS-6), a distribuição por gênero e etnia eram as seguintes: 65% de homens brancos, 15,4% de mulheres brancas, 13,3% de homens pretos e 1,3% de mulheres negras (SILVA; LOPEZ, 2021, p. 13).

Além disso, a pesquisa realizada pelo IBGE, Estatística de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil (2018) fornece informações atualizadas sobre a vida pública e a tomada de decisões. Em dezembro de 2017, a proporção de mulheres no Congresso Nacional era de apenas 11,3%.

Outrossim, o mesmo estudo também fornece um indicador da participação de mulheres em cargos de liderança, tanto no setor público quanto no privado, em 2016. No Brasil, 60,9% dos cargos administrativos eram ocupados por homens e 39,1% por

mulheres. Ressalte-se que há mais homens em cargos de chefia em todas as faixas etárias, sendo que essa situação se agrava nas faixas etárias mais avançadas (IBGE, 2018. p. 11).

Miguel e Biroli (2010) defendem que a sub-representação das mulheres no sistema político está entrelaçada com estereótipos sobre seu papel na sociedade, a divisão dos setores público e privado, a questão dos padrões culturais e de socialização que veem apenas homens no espaço político.

Por sua vez, as diferenças salariais são um exemplo de como a desigualdade de gênero se reproduz no mercado de trabalho. Isso ocorre porque os homens tendem a receber mais do que as mulheres pelo mesmo trabalho (GIUBERTI; MENEZES-FILHO, 2005). Consoante o estudo da Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁵, o salário médio de uma mulher brasileira com educação superior representa 62% do de um homem com a mesma escolaridade.

Além da renda menor, as mulheres trabalham mais em casa devido à dupla jornada de trabalho doméstico e cuidado dos filhos. Uma pesquisa realizada pelo Executivo Sindical de Pesquisas Estatísticas e Socioeconômicas (Dieese), nos últimos três meses de 2019, constatou que as mulheres dedicam 95% mais tempo aos afazeres domésticos do que os homens.

Silveira (2009) argumenta que as mulheres esperam ser aceitas, valorizadas e respeitadas em ambientes profissionais. Mas elas ainda se sentem diferentes, às vezes, superiores aos homens, às vezes inferiores, mas nunca iguais. Para mudar esse cenário é necessário reconhecer e valorizar as diferenças de gênero, não apenas mudar a composição demográfica das organizações.

Assim, embora a luta das mulheres pela igualdade material ainda permeia muitos desafios, deve-se notar especialmente que muitos espaços da sociedade são permeados por uma cultura de desprezo pelas mulheres ainda arraigada.

Segundo a ministra Cármem Lúcia (2018), a igualdade material está longe de ser conquistada pelas brasileiras, sendo assim todo dia deve-se fazer valer para

⁵ FEEB. **Brasil tem maior diferença salarial entre homens e mulheres, diz OCDE.** Disponível em: <https://feeb-spms.org.br/brasil-tem-maior-diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-diz-ocde>. Acesso em: 5 jun. 2023.

efetivá-lo. “O direito constitucional nesse caso precisa ser concretizado, e a hora não é mais de reforma, é de transformação.”⁶

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa traz importantes informações sobre a conquista dos direitos das mulheres na sociedade brasileira. O tema foi discutido em cinco seções. Na primeira, aborda-se o processo pela igualdade de gênero foi lento e árduo, mas graças as lutas femininas para alcançar a isonomia, a Constituição Federal de 1988, no inciso I de seu 5º artigo, trouxe a tão aguardada igualdade entre homens e mulheres.

Enquanto na segunda seção, destacam-se as principais conquistas legais no campo da igualdade de gênero no Brasil na seara do direito civil, em especial, a aprovação do Código Civil em 2002, o qual trouxe mudanças importantes que foram de grande valia para assegurar a igualdade.

Na terceira seção, há evidências de que a igualdade formal inserta na lei nem sempre se manifesta na prática cotidiana. Dados de diversas pesquisas mostram que as mulheres ainda sofrem com os estereótipos reiterados, durante décadas de uma cultura machista. Por sua vez, na quarta seção, abordam-se as principais conquistas legais para garantir a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do direito civil e evidenciou avanços importantes que passaram a proteger as mulheres na seara do direito penal.

A última seção apresenta dados que revelam a busca da mulher pela igualdade material e a constante luta pela efetivação dos direitos conquistados. O tópico revela ainda que muitos espaços de poder na sociedade ainda são ocupados por homens, o que corrobora que a mulher ainda precisa continuar lutando por respeito e mais oportunidades em diferentes ambientes sociais.

A pesquisa mostra que a construção histórica de uma sociedade machista e patriarcal apresenta seus reflexos até os dias atuais. Conforme o exposto na segunda e quinta seção deste trabalho, a mulher, muitas vezes, exerce dupla jornada de trabalho, cuida dos afazeres domésticos e trabalha fora de casa e, em algumas

⁶ PORTAL STF. **Ministra Cármem Lúcia faz palestra sobre papel feminino e igualdade de gênero.** 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=373088>. Acesso em: 10 maio 2023.

funções, recebe salário inferior aos homens, ocupa cargos de menor importância, mesmo tendo a mesma qualificação profissional.

Importante frisar que o movimento das mulheres tem ganhado cada vez mais força na sociedade brasileira, na internet e nas ruas, as mulheres brasileiras têm buscado se posicionar, cada vez mais, em defesa da igualdade material e da conquista de direitos. Além disso, a sub-representação das mulheres no poder, a contínua violência contra as mulheres, a desigualdade salarial e a negação de muitos outros direitos demonstram que a luta das mulheres continua. O objetivo é encontrar igualdade e isonomia. A velha ideia de que certos papéis pertencem às mulheres e outros aos homens é reavivada e replicada quase imperceptivelmente.

Por fim, este trabalho pretende fomentar a discussão sobre a desigualdade de gênero e a luta pela igualdade material dos direitos das mulheres conquistadas desde a Constituição de 1988. Mas, com a convicção de que a discussão aqui posta não esgota o tema. Logo, o debate sobre o assunto está aberto a outras possibilidades.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, L. M. Discriminação no tratamento jurídico recebido pelas mulheres nos códigos penais do século XIX. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 10, n. 2, pág. 43–56, 2015.

ADICHIE, C. **A coisa à volta do teu pescoço**. 2. ed. Tradução: A. Saldanha. Alfragide: D. Quixote, 2017.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. 2. ed. Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BORELLI, A. Matei por amor! Representações do feminino e do masculino nos crimes passionais: São Paulo anos 20 e 30. **Caderno Espaço Feminino**. n. 4/ 5, v. 4, 1997.

BONI, G. **A evolução do feminismo no cenário mundial**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38447/a-evolucao-do-feminismo-no-cenario-mundial>. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil. 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.1891.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm.

Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm.

Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 1937.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm.

Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.**

1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm.

Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [2001].** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.

Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Seção 1, p. 23911.

BITTAR, P.; MORAIS, G. **Lei do Feminicídio faz cinco anos** - Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BURILLE, Celma. **Trajetória da Mulher na História do Brasil: submissas ou ardilosas?** XI Encontro Nacional de História Oral, 2012. Disponível em: https://www.encontro2012.historiaoral.org.br/resources/anais/3/1338343549_AQUIVO_ARTIGO_TRAJETORIADAMULHERNAHIST_BRASIL.pdf. Acesso em: 18 set. de 2022.

CABRAL, M. K. **Manual de direitos da mulher.** 1. ed. Leme - SP: Mundi Editora e Distribuidora Ltda - ME, 2008. v. 01.

CAPEZ, F. **Dano emocional à mulher:** novo crime do Código Penal . Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal>. Acesso em: 15 mar. 2023.

CARDOSO, T. **Código Civil brasileiro completa 20 anos.** Disponível em: < <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2022/01/42426/codigo-civil-brasileiro-completa-20-anos.html>. Acesso em: 2 jun, 2023.

CARVALHO, J. A. **Tutela, curatela, guarda, visitas e pátrio poder.** Rio de Janeiro: Aide, 1995, p. 175.

CASTRO, F. L. **Negras jovens feministas: sexualidade, imagens e vivências.** 2011. 132fl. Dissertação (Mestrado Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

CASTRO, H. C. P. R. M. R. **Teresa de Saldanha:** um projecto pedagógico inovador no século XIX, uma interrogação para o século XXI. 2007. 2 v. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Ciências, Universidade de Lisboa, Portugal, 2007.

CAULFIELD, S. “**que virgindade é esta?**”: a mulher moderna e a reforma do código penal no rio de janeiro, 1918 a 1940. Acervo - Revista do Arquivo Nacional, v. 9, n. 1-2, p. 165-202, 1996. Disponível em:
<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/41658>. Acesso em: 1 jun. 2023.

CAUSA, N. **Conquistas do feminismo no Brasil:** uma linha do tempo. Disponível em: <https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/>. Acesso em: 9 mar. 2023.

CAVAZOTTE, F. S. C. N.; DE OLIVEIRA, L. B.; MIRANDA, L. C. Desigualdade de gênero no trabalho: reflexos nas atitudes das mulheres e em sua intenção de deixar a empresa. **Revista de Administração**, v. 45, n. 1, p. 70-83, 2010.

DA SILVA, B.; DA SILVA, B. T. **A luta pela igualdade de gênero.** Ideias E Inovação - Lato Sensu, 5(3), 107. Recuperado de
<https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/view/8413>. Acesso em: 9 mar. 2023.

DINIZ, E. **Retorno às origens.** In: Revista Estudos feministas. pp. 454-462. nº2, 1994.

ESTACHESKI, D. L. T. **Da promessa ao processo: crimes de defloramento em Castro (1890-1916).** Disponível em:
<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/2.Dulceli.pdf>. Acessado em 20. mai. 2023.

FARIA, N.; NOBRE, M. **Gênero e desigualdade.** São Paulo: Sempreviva Organização Feminista, 1997.

FELGUEIRAS, A. C. L. Breve Panorama Histórico do Movimento Feminista Brasileiro: das Sufragistas ao Ciberfeminismo, **Revista Digital Simonsen**, nº 6, p. 108-121, 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **42% das mulheres relatam ter sofrido assédio sexual, aponta Datafolha.** 2017. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1945636-42-das-mulheres-relatam-ja-ter-sofrido-assedio-sexual-aponta-datafolha.shtml>. Acesso em: 13 abr. 2023.

FREEDMAN, E. B. No Turning Back – **The history of feminism and the future of women**. Nova York: Ballantine. Books, 2002, p.18-

GANZAROLLI, M. **Britânica que relatou estupro no metaverso**: 'Foi real e perturbador. [Entrevista cedida a] Rute Pina. Universa Uol, [s. l], 3 jun. 2022. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/03/estuprano-metaverso-o-aconteceu-comigo-foi-real.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 13 abr. 2023.

GIUBERTI, A. C.; MENEZES-FILHO, N. Discriminação de rendimentos por gênero: uma comparação entre o Brasil e os Estados Unidos. **Economia Aplicada**, v. 9, p. 369-384, 2005.

GUEDES, L. **Princípio da igualdade e a teoria do impacto desproporcional - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade**. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-igualdade-e-a-teoria-do-impacto-desproporcional/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

HAHNER, J. E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas**:1850-1837. São Paulo: Ed. Brasiliense. 1981.

HELDT, E.; FABIANA, R. **PRÍNCIPIO DA IGUALDADE: Evolução na Filosofia Jurídica e nas Constituições Brasileiras**. [s.l: s.n.]. Disponível em:
<https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5183/Princ%C3%ADpio%20da%20igualdade.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

HUNGRIA, N. **Crimes sexuais**. Revista Forense. Rio de Janeiro: ed. Forense, n. 70, abr. 1937, p.220.

HUNGRIA, N.; LACERDA, Romão Cortes de. **Comentário ao Código Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1956, p. 187, v. VIII.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**, Rio de Janeiro, p.1-12, 2018. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/03/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.

MARTINEZ, F. J. Militantes e radicais da quarta onda: o feminismo na era digital. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 2021, v. 29, n. 3, 70177. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/JTjDvt7MK4h4vjnjPwchhZR/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2022.

MATUOKA, I. **Nísia Floresta**: a primeira educadora feminista do Brasil. Centro de Referências em Educação Integral, 2017. Disponível em:
<https://educacaointegral.org.br/reportagens/nisia-floresta/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MIGUEL, L. P.; BIROLI, F. **Práticas de gênero e carreiras políticas**: vertentes explicativas. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 18, n. 3, p. 653-679, 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/VXvt64f7BzmgKcvxdmQR8Zr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. **Caleidoscópio convexo**: mulheres, política e mídia. São Paulo: Editora da Unesp, 2011.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 1, p. 49-55, abr. 2006.. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkPBDpL4Xn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 05 set. 2022.

OLIVEIRA, O. M. B. A. **Mulheres e Trabalho**: O Resgate Do Princípio Da Fraternidade Como Expressão Da Dignidade Humana. 1. ed. Brasil: Lumen Juris, 2016. 414 p.

PEDRO, J. M. **Traduzindo o debate**: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. In: Revista História. São Paulo: Editora UNESP, 2005, v. 24, n. 1, p. 77-98. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlang=pt. Acesso em: 17 out. 2022

PINTO, C. R. J. "Feminismo, história e poder". **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

PITAYAS, C. **Você conhece as 3 ondas do Feminismo no Brasil?** 2020. Disponível em: <https://clubedaspitayas.com/2020/09/22/voce-conhece-as-3-ondas-do-feminismo-no-brasil/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

PORFÍRIO, F. **"Desigualdade de gênero"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>. Acesso em: 02 nov. 2022.

RODRIGUES, S. **Conheça a história do feminismo no Brasil**. Revista Azmina. 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/feminismo-no-brasil/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

SCHEFFEL DO AMARAL, F.; PEREIRA, J. **A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unioeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislacao.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

SILVA, D. N. **Voto feminino no Brasil**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/voto-feminino-no-brasil.htm>. Acesso em: 09 fev. 2023.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, J. P. A; CARMO, V. M.; RAMOS, G. B. J. R. As quatro ondas do feminismo: Lutas e Conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 7, n. 1, p. 101-122, jan-jul 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948>. Acesso em: 08 fev. 2023.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., rev. e atual / até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, T.; LOPEZ, F. **Perfil racial do Serviço Civil Ativo do Executivo Federal (1999- 2020)**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, n. 49, jul. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/downloads/3472-210720ntdiestn49.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

SILVEIRA, N. S. P. **Entendendo a experiência de inclusão-exclusão de mulheres em cargos de alta gerência**. In: XXXIII ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PÓSGRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, São Paulo, 2009. Anais [...]. São Paulo: Anpad, 2009.

SIQUEIRA, G. S. Uma história do crime de adultério no Império do Brasil (1830-1889). **História do Direito**, v. 1, n. 1, p. 122 – 131,2020. Disponível em: . Acesso em: 20 mar. 2023.

TORRES, C. **Quarta onda do feminismo**: entenda as características do movimento feminista no século 21. Disponível em: <https://www.politize.com.br/quarta-onda-do-feminismo/>. Acesso em: 8 mar. 2023.

UFG. Universidade Federal de Goiás. **Brasil é o 93º em índice internacional de paridade de gênero**. Disponível em: <https://ufg.br/n/143187-brasil-e-o-93-em-indice-internacional-de-paridade-de-genero>. Acesso em: 2 jun. 2023.

YANNOULAS, S. C. **Dossiê**: Políticas Públicas e relações de gênero no mercado de trabalho. CFEMEA/FIG-CIDA Projeto Relações de Gênero no Mundo do Trabalho: Direitos e Realidades, Brasília, 2002.

ZOLIN, L. O. Crítica feminista. In: BONNICI, Thomas; ZOLIN, Lúcia Osana (Orgs.). **Teoria Literária**: abordagens históricas e tendências, 2009.